



Acórdão n.º 101 - 2018/2019

N.º Processo: 101/PA/2018-2019

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Portugal 2.ª Divisão Masculinos

Data: 24 de Fevereiro de 2019 - Hora: 16:00 - Local: Senhora da Hora, MATOSINHOS

Clubes:

- **Visitado:** Clube Naval Povoense (CNPO)
- **Visitante:** Clube Náutico Académico (CNAC)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros elaborado por Rui Bandeira e José Grande, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A equipa do CNAC, equipa visitante, não apresentou treinador ao jogo.

A equipa do CNPO, equipa visitada, não apresentou delegado de campo ao jogo.

Aos 06:43 do 3.º período de jogo, o jogador n.º 2, Manuel Fideles, da equipa do CNAC, foi expulso com cartão vermelho. Depois de ter marcado um golo, por festejar efusivamente, indo à beira de um adversário gritando na cara do mesmo "Vamos!". Após a amostragem do cartão vermelho, o atleta em causa proferiu as seguintes palavras: "Tou farto desta merda".

Aos 6:34 min do 3.º período, o treinador do CNPO, Miguel Mariani, foi advertido com cartão amarelo por protestar consecutivamente com a equipa de arbitragem.





Aos 02:14 min do 4.º período, o jogador da equipa do CNAC, João Damasceno, n.º 12, foi excluído da partida com cartão vermelho, depois de ser ter levantado efusivamente do banco, protestando com a equipa de arbitragem, tendo socado o banco de suplentes.

Aos 00:34 min do 4.º período, os jogadores n.º 6 do CNAC, Luís Gomes, e o jogador n.º 10 do CNPO, José Pereira, foram excluídos da partida com substituição disciplinada, por desferirem golpes mutuamente um ao outro. Foram advertidos com cartão vermelho, ao abrigo da regra wp 21.13 "Má conduta"."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O relatório de arbitragem relata que a equipa do CNAC não apresentou treinador no jogo dos autos.

3.1 O Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que "**Os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no banco, e em cada jogo, pelo menos um técnico devidamente credenciado pelo IPDJ para o efeito, filiado junto da FPN e com o nível mínimo exigido, publicado no início de cada época em comunicado**", admitindo-se, "**com caráter extraordinário**", que "**o treinador assistente possa exercer o papel de treinador principal.**" (Artigo 13.º n.ºs 1 e 2 alínea a) b.)

3.2 A equipa do CNAC não cumpriu o artigo 13.º n.ºs 1 e 2, alínea a) b., do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático e, como tal, nos termos do n.º 4 do mesmo preceito, que estabelece que "**O clube que não apresente treinador num jogo será punido com pena de multa de 20 a 100 euros**", o Conselho de Disciplina decide condenar o CNAC na pena €20,00 de multa pela não apresentação de treinador no jogo.

4. O relatório de arbitragem relata, também, que a equipa do CNPO, equipa visitada, não apresentou delegado de campo.





4.1 O artigo 14.º n.º 2 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que em todas as provas oficiais a entidade promotora nomeará pelo menos um delegado de campo, responsável por zelar pela segurança da equipa de arbitragem, do avaliador e/ou delegado federativo e dos seus respectivos bens, sendo a sua presença obrigatória em cada jogo que a equipa dispute em casa.

4.2 A equipa visitada, CNPO, não apresentou delegado de campo nem justificou a sua ausência, o que configura uma falta grave nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º do Regulamento Disciplinar, por incumprimento de um dever imposto pelo citado Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, punível com uma pena de multa a fixar entre 20 e 100 Euros, nos termos do n.º 6 do artigo 14.º do mesmo diploma.

4.3 Pelo exposto, o Conselho de Disciplina decide-se pelo limite mínimo condenando a equipa do CNPO na pena de €20,00 de multa pela não apresentação de delegado de campo.

5. O relatório de arbitragem relata, ainda, que **"o jogador (...) Manuel Fideles, da equipa do CNAC, foi expulso com cartão vermelho. Depois de ter marcado um golo, por festejar efusivamente, indo à beira de um adversário gritando na cara do mesmo "Vamos!". Após a amostragem do cartão vermelho, o atleta em causa proferiu as seguintes palavras: "Tou farto desta merda".**

5.1 O artigo 46.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar estabelece que **"Todo o jogador a que tenha sido mostrado um cartão vermelho, durante um jogo, será punido com a pena de um jogo de suspensão, a qual não pode ser afastada, com exceção dos casos em que a amostragem do cartão vermelho resulte de um lapso manifesto da equipa de arbitragem, expressamente reconhecido no respetivo relatório de arbitragem."**

5.2 O n.º 2 do mesmo artigo dispõe que a pena referida no número anterior **"de acordo com as circunstâncias mencionadas em relatório, e se a conduta do infrator for passível de enquadramento noutra norma disciplinar, poderá ser agravada até ao limite máximo da pena prevista nessa norma, e acrescida das respetivas sanções pecuniárias acessórias, se as houver."**





5.3 O relatório de arbitragem refere que o jogador do CNAC, Manuel Fideles, depois de ter marcado um golo, que festejou efusivamente, dirigiu-se a um adversário gritando "**na cara do mesmo "Vamos!"**", tendo-lhe sido exibido o cartão vermelho, sendo que "**Após a amostragem do cartão vermelho, o atleta em causa proferiu as seguintes palavras: "Tou farto desta merda".**"

5.4 O relatório de arbitragem faz expressa menção ao facto que determinou a expulsão do jogador do CNAC, o que, atentas as circunstâncias, configurou um acto de má conduta traduzido na provocação intencional do seu adversário, isto é, numa atitude desrespeitosa para com o adversário, uma vez que, "**Depois de ter marcado um golo, por festejar efusivamente, indo à beira de um adversário gritando na cara do mesmo "Vamos!".**"

5.5 Acresce que, "**Após a amostragem do cartão vermelho, o atleta em causa proferiu as seguintes palavras: "Tou farto desta merda"**", desrespeitando, nessa ocasião, a equipa de arbitragem ao proferir tal expressão.

5.6 O comportamento do jogador do CNAC, Manuel Fideles, subsume-se à previsão constante do n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, porquanto, com a sua acção cometeu actos de má conduta, os quais são punidos com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.

5.7 Como tal, não resultando dos autos quaisquer outros factos ou circunstâncias a ter em consideração para além daqueles que conduziram à subsunção do comportamento do mencionado jogador do CNAC às normas acima referidas, o Conselho de Disciplina decide que é adequado e suficiente a aplicação da pena de um jogo de suspensão ao jogador do CNAC, Manuel Fideles.

6. Mais refere o relatório de arbitragem que "**o treinador do CNPO, Miguel Mariani, foi advertido com cartão amarelo por protestar consecutivamente com a equipa de arbitragem.**"

6.1 O relatório de arbitragem é omissivo quanto à descrição dos protestos imputados ao treinador do CNPO para com a equipa de arbitragem e que determinaram a admoestação do mesmo com cartão amarelo.





6.2 O artigo 53.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que "**A amostragem de um cartão amarelo a um treinador, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, dará lugar ao averbamento dessa amostragem no registo biográfico do treinador.**"

6.3 Pelo exposto, o Conselho de Disciplina decide mandar averbar no registo biográfico do treinador do CNPO, Miguel Mariani, a amostragem de cartão amarelo.

7. Refere o relatório de arbitragem que "**o jogador (...) do CNAC, João Damasceno (...) foi excluído da partida com cartão vermelho, depois de ser ter levantado efusivamente do banco, protestando com a equipa de arbitragem, tendo socado o banco de suplentes.**"

7.1 Contudo, o relatório de arbitragem é, também, nesta parte, omissivo na descrição do acto de levantar-se efusivamente do banco, bem como na descrição dos protestos do jogador em apreço para com a equipa de arbitragem, limitando-se a referir que, o jogador do CNAC, João Damasceno, numa atitude que entendemos meramente instintiva, no calor do jogo, socou o banco de suplentes.

7.2 Acontece que, o artigo 45.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar estabelece expressamente que "**Todo o jogador a que tenha sido mostrado um cartão vermelho, durante um jogo, será punido com a pena de um jogo de suspensão, a qual não pode ser afastada, com exceção dos casos em que a amostragem do cartão vermelho resulte de um lapso manifesto da equipa de arbitragem, expressamente reconhecido no respetivo relatório de arbitragem.**"

7.3 Não se alcança dos autos que a amostragem do cartão vermelho ao jogador João Damasceno tenha resultado de um lapso manifesto da equipa de arbitragem, nem tal foi reconhecido pelos árbitros no seu relatório.

7.4 Termos em que, sem necessidade de mais considerações, o Conselho de Disciplina decide punir aquele jogador do CNAC na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.

8. Por último, o relatório de arbitragem relata que "**os jogadores (...) do CNAC, Luís Gomes, e o jogador (...) do CNPO, José Pereira, foram excluídos da partida com substituição (...)**"





por desferirem golpes mutuamente um ao outro. Foram advertidos com cartão vermelho, ao abrigo da regra wp 21.13 "Má conduta".

8.1 Ora, a norma WP 21.13 FINA/LEN estabelece que comete falta passível de exclusão o jogador "**culpado de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou um oficial de mesa, ou ter um comportamento que não se enquadre no espírito das Regras e que possa desacreditar o jogo. O jogador ofensor será expulso para o resto do jogo, com substituição após a primeira das ocorrências referidas em WP 21.13 e deve abandonar a área de competição.**"

8.2 Igualmente, o artigo 50.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que "**O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.**"

8.3. O relatório de arbitragem menciona que os jogadores Luís Gomes (CNAC) e José Pereira (CNPO) foram excluídos da partida com substituição "**por desferirem golpes mutuamente um ao outro**", sendo que "**Foram advertidos com cartão vermelho, ao abrigo da regra wp 21.13 "Má conduta".**"

8.4 O relatório de arbitragem não configura com precisão em que se traduziu "**desferirem golpes mutuamente um ao outro**", sendo que, no mínimo, ambos os jogadores praticaram - mutuamente - comportamentos que não se enquadram no espírito das regras do jogo, como sejam o jogo agressivo ou o persistente jogo faltoso, comportamentos que embora não descritos determinaram a expulsão dos mesmos ao abrigo da Regra 21.13, o que os árbitros fizeram expressamente constar do respectivo relatório.

8.5 Pelo que, e tendo em conta que não são descritos outros factos ou circunstâncias que, para além daqueles que conduzem à subsunção das condutas dos jogadores às referidas normas e que devam levar à consideração de ter havido um especial grau de culpa por parte daqueles, o Conselho de Disciplina entende adequada e suficiente a aplicação da pena de 1 jogo de suspensão a cada um dos jogadores.



9. Pelo exposto, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o Clube Náutico Académico (CNAC) na pena €20,00 de multa pela não apresentação de treinador no jogo.**
- **Condenar o Clube Naval Povoense (CNPO) na pena de €20,00 de multa pela não apresentação de delegado de campo.**
- **Condenar o jogador MANUEL FIDELES (Clube Náutico Académico - CNAC) na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.**
- **Mandar averbar no registo biográfico do treinador do Clube Naval Povoense (CNPO), MIGUEL MARIANI, a amostragem de cartão amarelo.**
- **Condenar o jogador JOÃO DAMASCENO (Clube Náutico Académico - CNAC) na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.**
- **Condenar o jogador LUÍS GOMES (Clube Náutico Académico - CNAC) na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.**
- **Condenar o jogador JOSÉ PEREIRA (Clube Naval Povoense - CNPO) na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão, nos termos do disposto no artigo 50.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar, porquanto, nesta época desportiva, trata-se da segunda sanção aplicada a este atleta por "*Má Conduta*". (V. Acórdão do Conselho de Disciplina n.º 51 - 2018-2019, proferido no dia 9 de Janeiro de 2019)**

Notifique os agentes.

Elaborado em 19 de Março de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Tiago Azenha
(Presidente)



Miguel Beça

Miguel Beça
(Vice-presidente)

Daniela Filipo Teixeira de Sousa

Daniela Filipo Teixeira de Sousa
(Vogal)



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91 +351 21 419 17 39 secretaria@fpnatacao.pt